



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00669/2024

**Data de autuação**  
06/09/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**Ementa:**

ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ACRESCENTA INCISO XVIII ART. 2º DA LEI Nº 18.085 DE 31 MAIO 2022 QUE INSTITUI ROTA TURISMO RELIGIOSO		
<b>Autor:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2024 09:24:29	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2024 09:24:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI  
06/09/2024

ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2º DA LEI Nº 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

**XVIII – Brejo Santo: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e Estátua de São Francisco de Assis”.** (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de setembro de 2024.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

### **Justificativa**

O turismo religioso é um importante instrumento para fomentar a economia, cultura e qualidade de vida das comunidades locais.

### **IGREJA MATRIZ SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**

A Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, até então Capela, teve sua edificação iniciada entre os dias 21 de setembro e 03 de outubro de 1868, durante visita missionária do Padre Ibiapina ao Distrito de Brejo dos Santos, lançando sua pedra fundamental.

A Freguesia de Brejo dos Santos, hoje Paróquia Sagrado Coração de Jesus, foi criada em 25 de julho de 1876, conforme Lei Provincial nº 1.708. Como Igreja Matriz, porém, ela só viria a ser instituída canonicamente, em 29 de maio de 1893, em obediência à Provisão expedida pelo Bispo do Ceará, Dom Joaquim José Vieira. Seu primeiro vigário foi o Padre Francisco Lopes Abath, celebrando sua primeira missa nesta Igreja em 02 de setembro de 1877.

### **IGREJA MATRIZ SÃO FRANCISCO DE ASSIS**

Nos anos 1960, o Monsenhor Dermival de Anchieta Gondim, então Vigário Cooperador do Padre Pedro Inácio Ribeiro, adquire um terreno para a construção de uma Capela dedicada à São Francisco de Assis, ao qual teve sua pedra fundamental implantada pelo Frei Jesualdo de Cologno e benta em 1961, durante a visita missionária, por Frei Damião, que conduz em procissão a imagem de São Francisco, saindo da Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus em direção as fundações na nova Capela.

Em 1975 iniciam as campanhas comunitárias para a construção da Capela, sendo finalizada na década de 1980, onde a Igreja recebe oficialmente São Francisco de Assis como patrono.

Em 17 de abril de 1990, parte da Capela desaba, devido a um grande temporal que atingiu a cidade. Iniciada as obras para reconstrução do templo franciscano em Brejo Santo, em 1993 retornam as atividades religiosas na nova Igreja, sendo finalizada no ano seguinte.

Em 1995, a Capela recebe o título de Santuário São Francisco de Assis, devido ao número expressivo de peregrinos que visitam o local.

Em 2016, o Santuário se torna Paróquia São Francisco de Assis, desmembrando a da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, passando a administrar 25 capelas e sendo o primeiro Vigário, o Padre Arnaldo Pereira do Nascimento. A Igreja Matriz São Francisco de Assis é responsável pelo povoamento da parte leste da cidade de Brejo Santo, sediando o Bairro que leva o mesmo nome.

Está previsto para ser entregue à população de Brejo Santo e aos romeiros em geral no final de setembro de 2024 a Estátua de São Francisco de Assis, sendo um marco de devoção a este Santo tão querido por todos, patrono dos animais e do meio ambiente.

### **FESTA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**

Destaca-se, que a realização dos festejos religiosos em homenagem a Sagrado Coração de Jesus no município de Brejo Santo, remonta a criação da Paróquia de Brejo Santo, denominada de Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, datada de 1876. São 148 anos da realização de comemorações e festividades que integram a agenda religiosa e cultural do município, transformando-se em uma das maiores festas religiosas da região do Cariri Oriental.

Durante os festejos em homenagem ao padroeiro do município, são realizados atos religiosos por sacerdotes diversos a cada dia, e, após a celebração religiosa, acontece a quermesse com a venda de comidas típicas da região, do artesanato produzido no município, assim como a apresentação de artistas da terra.

### **FESTA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS**

Destaca-se, que a realização dos festejos religiosos em homenagem a São Francisco de Assis no município de Brejo Santo, idealizados pelo Monsenhor Dermival, remonta aos anos 90. São 34 anos da realização das festividades que integra a agenda religiosa e cultural do município, transformando-se em uma das maiores festas religiosas da região do Cariri Oriental.

Durante os festejos em homenagem ao santo, são realizados atos religiosos por sacerdotes diversos a cada dia, e, após a celebração religiosa, acontece a quermesse com a venda de comidas típicas da região, do artesanato produzido no município, assim como a apresentação de artistas da terra.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 06 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	10/09/2024 11:04:11	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2024 11:46:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/09/2024

LIDO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2024 11:21:29	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2024 11:19:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/10/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 669/2024 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2024 12:00:30	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2024 11:58:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/10/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 669 - 2024		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	12/11/2024 21:19:51	<b>Data da assinatura:</b>	12/11/2024 21:21:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
12/11/2024

### **PROJETO DE LEI Nº 669/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM**

**MATÉRIA: ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2º DA LEI Nº 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 669/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Guilherme Landim** que em sua Ementa assim dispõe: “**ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2º DA LEI Nº 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ**”.

### **DO PROJETO**

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

XVIII – Brejo Santo: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e Estátua de São Francisco de Assis”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## **DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR**

Uma análise apurada dos dispositivos propostos transcritos nos faz concluir, *prima face*, que o objeto do Projeto de Lei sob análise, em suma, é acrescer “o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 18.085/2022”. Vejamos:

“Art. 2.º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

(...)

XVIII – Brejo Santo: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e Estátua de São Francisco de Assis”.

Com efeito, cumpre-nos lembrar que é na Constituição Estadual que se encontram estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Constituição Federal. Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Sendo assim, é imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso VII, da CF/88, para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Portanto, é cristalino, nos termos dos § 1º, do § 2º e do § 3º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Para corroborar com o presente posicionamento, cito o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.098, através do qual se manifestou nos termos adiante:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Todavia, também é oportuno esclarecer que compete ao Estado do Ceará, em comum com os demais entes federados, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como proporcionar os meios de acesso à cultura, tudo em conformidade com o art. 23, inc. III, da CF/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Percebe-se, também, nos termos do art. 215, que a CF/1988 atribui ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturais, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, concluímos que a presente propositura não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 2º, e a competência comum, nos termos do art. 23, inc. III, todos da CF/1988.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é *remanescente ou residual*. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual. Ainda, não se trata de matéria pertinente à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as enumeradas no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias

Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea *b*, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto :” (...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

Registra-se que a presente proposição dispõe **no Art. 1º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:**

**XVIII – Brejo Santo: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e Estátua de São Francisco de Assis”.**

**Ao conferir a Lei 18.085, constatei que o último inciso citado tem a numeração inciso XVIII. Assim, sugerimos a correspondente elaboração de emenda modificativa para substituição da numeração do referido inciso, a fim de que, fique atualizado com a última alteração da supracitada Lei, tudo com espeque no art. 222 § 3º do Regimento Interno da ALECE:**

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 1.º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra proposição.

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

**§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.**

(...)

Nestes termos, constatamos que a presente propositura foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

**Em arremate, mister ressaltar que existem, atualmente, tramitando nesta Casa Legislativa, mais 10 (dez) projetos de Lei com fito à alteração da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, justamente para inserir locais como sendo da ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ**, algo que deve ser bem observado pelo Departamento Legislativo por conta dos incisos da referida Lei citados em cada um destes projetos, cujos números são: 412/2023, 536/2023, 704/2023, 816/2023, 818/2023, 844/2023, 928/2023, 945/2023, 464/2024 e 669/2024.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **condicionado à confecção da emenda modificativa acima sugerida**, pois, desta forma, o mesmo estará ajustado à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 669/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2024 11:35:17	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2024 11:36:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
13/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 669/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2024 13:30:07	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2024 13:31:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
13/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2024 14:07:16	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2024 14:08:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	COMUNICADO CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2025 11:25:30	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 11:58:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**INFORMAÇÃO**  
07/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

**DEPUTADO SALMITO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2025 14:05:19	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2025 11:58:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 669/2024		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2025 13:37:32	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2025 13:43:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
10/04/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 669/2024

ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

Autor(a): Deputado(a) Guilherme Landim.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº. 669/2024**, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Guilherme Landim, que “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa incluir Igrejas e Festejos da cidade de Brejo Santo na rota do turismo religioso de nosso Estado.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que, eventualmente, estiver afeta.

Analisando a admissibilidade jurídico-constitucional, não se verificou impedimentos para a regular tramitação do Projeto, pois não há vedação normativa expressa ou implícita e existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

Ademais, a instituição das referidas Igrejas e Festejos na rota de Turismo Religioso está em consonância com o art. 25, §1º, da Constituição Federal, que estabelece a organização dos Estados por meio de suas Leis, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Ainda com respaldo na Constituição Federal, verifica-se que a matéria em análise não está elencada dentre aquelas cuja competência é exclusiva da União, permitindo assim sua deliberação na esfera Estadual.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58, §1º e art. 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

**III – leis ordinárias;**

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§1º Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 669/2024.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2025 15:45:59	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2025 16:29:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/04/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

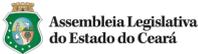
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL N.º 669/24 - CTS		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2025 12:03:28	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2025 12:10:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
15/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucinildo Frota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR DA CTS AO PROJETO DE LEI 669/2024		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2025 16:34:20	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2025 16:41:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PARECER  
15/05/2025

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00669/2024

**ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**AUTOR: Dep. Guilherme Landim**

### I – RELATÓRIO

Trata-se, para análise e emissão de parecer desta Comissão de Turismo e Serviço (CTS), do Projeto de Lei nº 00669/2024, de autoria do nobre Deputado Guilherme Landim. A proposição visa acrescentar o inciso XVIII ao Art. 2º da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, incluindo atrativos turísticos religiosos do município de Brejo Santo na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará.

Os atrativos propostos para inclusão são: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e a Estátua de São Francisco de Assis.

O projeto é composto por 2 artigos, sendo o primeiro o que efetivamente altera a Lei nº 18.085/2022 e o segundo que trata da entrada em vigor da futura lei.

Conforme a tramitação constante nos autos, o projeto foi autuado em 06/09/2024, lido em plenário em 10/09/2024 e encaminhado às comissões pertinentes. A Procuradoria desta Casa emitiu parecer favorável em 12/11/2024, condicionado a uma emenda modificativa para ajuste na numeração do inciso a ser acrescentado. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) também emitiu parecer favorável em 10/04/2025, que foi aprovado em 14/04/2025. Em 15/04/2025, este relator, Deputado Lucinildo Frota, foi designado para relatar a matéria nesta Comissão de Turismo e Serviço.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposição já recebeu pareceres favoráveis quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade por parte da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme documentação anexa. A ressalva apontada pela Procuradoria quanto à numeração do inciso a ser acrescentado é uma questão de técnica legislativa que pode ser facilmente sanada por meio de emenda modificativa, sem afetar o mérito da proposta.

No mérito, a presente proposição alinha-se perfeitamente aos objetivos da Lei nº 18.085/2022, que instituiu a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará. A inclusão dos atrativos de Brejo Santo reconhece a importância histórica, cultural e religiosa do município, especialmente no contexto do Cariri Oriental.

### **Análise sob a Perspectiva da Comissão de Turismo e Serviço (CTS):**

Considerando a competência desta Comissão, a análise do Projeto de Lei nº 00669/2024 foca em seu potencial impacto no setor de turismo e serviços do Estado do Ceará.

1. **Fortalecimento da Rota do Turismo Religioso:** A inclusão dos atrativos de Brejo Santo enriquece a Rota do Turismo Religioso já existente, agregando novos destinos de fé e cultura. Conforme a justificativa do projeto, a Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus possui uma história que remonta a 1868, e a Igreja Matriz São Francisco de Assis, que se tornou Santuário em 1995 devido ao expressivo número de peregrinos, demonstra o forte apelo religioso do município. As festas em homenagem aos padroeiros, com 148 e 34 anos de tradição, respectivamente, são destacadas como umas das maiores da região do Cariri Oriental.
2. **Estímulo à Economia Local:** O turismo religioso é um vetor importante para o desenvolvimento econômico. Ao integrar Brejo Santo à rota oficial, espera-se um aumento no fluxo de visitantes, o que impulsionará diretamente o setor de serviços local, como hospedagem, alimentação, transporte, comércio e artesanato. A justificativa menciona explicitamente que as quermesses durante os festejos promovem a venda de comidas típicas e artesanato produzido no município, além da apresentação de artistas da terra, evidenciando o potencial econômico desses eventos.
3. **Geração de Emprego e Renda:** O incremento da atividade turística e de serviços em Brejo Santo e região, decorrente da inclusão na rota oficial, tende a gerar novas oportunidades de emprego e renda para a população local, tanto de forma direta quanto indireta.
4. **Valorização do Patrimônio Cultural e Religioso:** O projeto contribui para a valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e religioso de Brejo Santo, dando visibilidade a locais e eventos de grande significado para a comunidade e para os fiéis.
5. **Promoção do Desenvolvimento Regional:** Ao fortalecer o turismo em Brejo Santo, o projeto impacta positivamente toda a região do Cariri Oriental, criando sinergias com outros destinos e rotas turísticas do Estado.

Este relator entende que a inclusão dos atrativos de Brejo Santo na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará é uma medida meritória que trará benefícios significativos para o desenvolvimento do turismo e do setor de serviços, em consonância com os objetivos desta Comissão.

## IV – VOTO

Diante do exposto, e considerando a relevância social, cultural e econômica da matéria, a sua consonância com os objetivos da Lei nº 18.085/2022 e o potencial de desenvolvimento para o turismo e serviços na região do Cariri Oriental, este relator, Deputado Lucinildo Frota, manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 00669/2024, na íntegra, ressaltando a necessidade de ajuste na numeração do inciso a ser acrescentado, conforme apontado pela Procuradoria.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'LUCINILDO FROTA', written in a cursive style.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PL N.º 669/2024		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2025 09:12:52	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2025 09:20:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO**

MEMORANDO  
28/05/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/05/2025**

**COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AGENOR NETO		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2025 15:11:24	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2025 15:19:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
28/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2025 10:30:35	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2025 10:38:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
29/05/2025

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 669/2024 QUE ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI Nº 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 669/2024, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, e tem como objetivo acrescentar o inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, que institui a rota do turismo religioso no Estado do Ceará.

O Deputado propõe a inclusão do Inciso XVIII, no artigo 2º para acrescentar os seguintes atrativos: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e a Estátua de São Francisco de Assis, do município de Brejo Santo/CE.

Na sua justificativa o Excelentíssimo Deputado traz um breve relato histórico e a importância cultural e turística das igrejas e dos festejos que ocorrem naquela localidade.

O Projeto está tramitando de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e a Comissão de Turismo e Serviço, sempre com parecer favorável.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, a cultura ou o patrimônio por ela difundidos.

Tendo em vista a relevância do fomento ao turismo religioso no Estado do Ceará, e ciente de que os atrativos religiosos localizados no município de Brejo Santo/CE são de extrema importância cultural, turística e religiosa, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 669/2024, de autoria do Deputado Guilherme Landim, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2025 16:33:10	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2025 16:41:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
03/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2025 19:17:39	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2025 19:27:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2025 10:02:31	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2025 10:11:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER  
12/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2024

DE AUTORIA: Guilherme Landim

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 669/2024, de autoria do senhor Deputado Guilherme Landim, que “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2.º DA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ..”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise A

proposta visa o turismo religioso é um importante instrumento para fomentar a economia, cultura e qualidade de vida das comunidades locais.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

### III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 669/2024 de autoria do senhor Deputado Guilherme Landim.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2025 17:02:06	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2025 17:02:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/06/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2025 10:19:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2025 10:38:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E NOVE

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º  
18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE  
INSTITUI A ROTA DO TURISMO  
RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescentado o inciso XXI ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

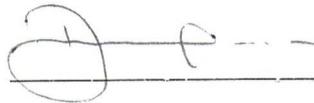
.....  
XXI – Brejo Santo: Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, Igreja Matriz São Francisco de Assis, Festa do Sagrado Coração de Jesus, Festa de São Francisco de Assis e Estátua de São Francisco de Assis.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de junho de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO



**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO